SENTENÇA

Processo n°: **0014078-96.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Reginaldo Melo Marques
Requerido: Banco Santander (brasil) Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em abrir para ele uma conta poupança.

A pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, o réu não possui a obrigação de abrir conta de qualquer natureza para o autor ou para quem quer que seja.

O ato de celebrar um contrato está inserido em sua esfera de disponibilidade de modo que não se cogita da possibilidade de ser coagido a tanto.

Os critérios utilizados sobre esse assunto estão em consonância com os interesses do réu, não se entrevendo na espécie nem mesmo em tese motivação discriminatória a propósito.

Dessa forma, e à míngua de preceito normativo que respalde a postulação do autor, sua rejeição é de rigor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA